



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brasil, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899*

PAT Nº: *20212700200040*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/05/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003559254*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/88/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, “se creditou na apuração mensal do imposto na EFD em valores superiores ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos no exercício de 2016, segundo o autuante, em desacordo ao art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 27/05/2021 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 11820857).

O sujeito passivo entrou com pedido de reconsideração de prazo para defesa e foi acatado pelo Agente de Rendas em Vilhena em 24/06/2021.

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente em 13/07/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.480,54
Multa	R\$ 3.373,06
Juros	R\$ 2.003,49
Atualização Monetária	R\$ 1.267,30
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.124,39

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – teve cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

II – o valor da multa é desproporcional e que transmite a intenção arrecadatória do fisco e não a educativa;

III – que a aplicação de juros pelo Fisco em Rondônia está em desacordo com o entendimento do STF segundo o atuante, que a taxa cobrada deveria ser a da Selic.

Conclui pelo pedido de nulidade em função do argumento do cerceamento de defesa e contraditório e, caso não seja acatado, que se considere a taxa SELIC.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após aplicados os procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, verificou-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento de ICMS antecipadamente à operação com produtos primários, através do código de receita 1380, e se creditou na apuração mensal do imposto na EFD em valores superiores ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos. Tratam-se dos ajustes efetuados através do código RO20000002 no registro "E111" das EFDs apresentadas ao fisco no período de 01/10/2016 a 31/12/2016, configurando um aproveitamento indevido de crédito fiscal. Demonstrativos dos cálculos do imposto e multa encontram-se em anexo.

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento "nota a nota" e construiu dentre outras planilhas, um resumo por período que demonstra no seu entendimento a diferença entre o imposto recolhido x crédito fiscal declarado pelo sujeito passivo, conforme print abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Período	Código Ajust	Descrição Ajuste	Descrição Completa	Ajuste do Ajust	ICMS pago antecipadamente	Diferença		
10/2016	RO20000002		ICMS pago antecipadamen	3.660,05	1.291,03	2.379,02		
11/2016	RO20000002		ICMS pago antecipadamen	649,51	842,25	-201,74		
12/2016	RO20000002		ICMS pago antecipadamen	5.652,96	5.551,44	101,52		
1/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	6.959,19	6.959,19	0,00		
2/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	7.751,63	6.604,13	1.147,50		
3/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	11.201,68	13.196,40	-1.994,72		
4/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	12.011,44	9.944,86	2.066,58		
5/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	22.283,56	11.370,04	10.913,52		
6/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	45.380,67	45.371,31	9,36		
7/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	51.858,13	51.858,05	0,08		
8/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	26.981,49	24.664,72	2.316,77		
9/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	30.126,90	22.489,78	7.637,12		
10/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	13.133,37	20.770,49	-7.637,12		
11/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	35.121,07	35.121,07	0,00		
12/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	42.721,63	34.602,56	8.119,07		
1/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	13.954,42	19.291,56	-5.337,14		
2/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	10.613,39	8.047,58	2.565,81		
3/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	9.853,42	3.944,62	5.908,80		
4/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	5.095,46	5.095,46	0,00		
5/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	44.486,52	25.907,70	18.578,83		
6/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	49.069,65	49.149,32	-79,67		
7/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	41.505,50	38.854,47	2.651,03		
8/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	33.609,25	26.881,95	6.727,30		
9/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	6.026,63	5.299,24	727,39		
10/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	8.266,70	4.679,69	3.587,01		
11/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	7.258,49	6.593,47	665,02		
12/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Jud	ICMS pago antecipadamen	11.193,44	8.148,15	3.045,29		
29				556.432,96	492.360,33	64.072,63	Crédito a maior em EFD	
30								
31								
32								
33								

Para analisarmos se realmente houve apropriação indevida de créditos fiscais por parte do sujeito passivo, vamos confrontar as informações levantadas pelo autuante e comparar aos argumentos de defesa, pegando como exemplo para ser mais didático o período de 10/2016, e usar o mesmo raciocínio para os demais períodos de 2016.

Nele, o autuante informa que o valor pago aos cofres do Estado foi de R\$ 1.281,03 e o valor do crédito fiscal declarado ao fisco pelo sujeito passivo foi de R\$ 3.660,05, perfazendo uma diferença de R\$ 2.379,02 que foi declarado a maior do que o efetivamente pago ao Estado.

Essas informações declaradas pelo autuante estão sendo suportadas pelas dezenas de documentos fiscais de entrada, saída e os omissos, disponíveis nos autos.

O sujeito passivo não faz em sua defesa nenhuma alusão a respeito do mérito da autuação que é a apropriação indevida de créditos fiscais, valendo então as provas apenas aos autos pelo autuante que materializou a infração.

Sobre a alegação de que houve cerceamento do direito à sua defesa e ao de se apresentar o contraditório, o sujeito passivo não apresentou provas ou evidências de que isso teria acontecido.

Pelo contrário, o que se vê nos autos, é que todas as informações estavam disponíveis para consulta e que foram dados todos os prazos ao sujeito passivo. Além do pedido de reconsideração que foi concedido, o autuante em seu relatório fiscal, explica toda a gestão dos pedidos de alongamento dos prazos e as respostas das concessões feitas, sendo que ao final, o sujeito passivo não enviou as justificativas que teria direito de fazer, conforme prints abaixo:

Encontradas as irregularidades descritas acima, o contribuinte foi intimado no dia 30/03/2021, através do Termo de Intimação nº 20212600200017, a apresentar justificativas e documentos para subsidiar a ação fiscal.



Em resposta à intimação, o contribuinte enviou um e-mail solicitando um prazo de 120 dias para cumpri-la no dia 19/04/2021, novamente alegando implantação de sistema na empresa. No dia 20/04/2021 foi respondido o pedido feito pelo contribuinte, sendo concedido mais 20 dias a contar de 19/04/2021 para o cumprimento da notificação, perfazendo um total de 40 dias contados da ciência da notificação.

Ressalte-se que finalizado o prazo concedido por esta fiscalização, o sujeito passivo em questão não enviou as justificativas ou documentos para subsidiar esta ação fiscal. Assim sendo, e considerando que as irregularidades apontadas não foram afastadas pelo contribuinte, lavrou-se os Autos de Infração descritos e explicados nos itens abaixo.

Importante destacar que essa autuação foi feita em cima do cruzamento das notas fiscais que deram entrada no estabelecimento do sujeito passivo e o seu respectivo registro na EFD feito por ele mesmo, não havendo, no meu entendimento, nenhuma complexidade que justificasse o

pedido de reconsideração de prazo que inclusive concedido, fazendo assim que fique cristalino que não houve cerceamento algum do direito à defesa e ao contraditório.

Sobre a alegação que estaria errada a forma de cobrança da taxa de juros e que seria desproporcional a aplicação da penalidade, entendo que não cabe nessa esfera administrativa, eventual juízo de valor em relação às normas vigentes no Estado de Rondônia.

A lei determina de forma objetiva que o exercício da autoridade fiscal seja feita de forma vinculada e literal, o que obviamente não impede que o sujeito passivo possa buscar essa demanda não atendida na esfera judicial em um segundo momento.

O ponto em questão é que o sujeito passivo não poderia informar em sua EFD um valor maior de crédito da nota fiscal que tenha recebido na entrada da mercadoria e sobre essa constatação, o sujeito passivo não fez alegação alguma em sua defesa.

Sendo assim, entendemos que foi materializado nos autos infringência ao que determina a legislação tributária e que o autuado está sujeito à aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96, a saber:

“Art. 77 – As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V – Infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) Multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apurado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso”

Ao final de nossa avaliação, considerando que as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não foram capazes de afastar a materialização da infringência à legislação tributária, entendendo que a autuação está revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, onde a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 2.480,54
Multa	R\$ 3.373,06
Juros	R\$ 2.003,49

Atualização Monetária	R\$ 1.267,30
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.124,39

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de **R\$ 9.124,39**, **devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.**

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 29/10/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **29/10/2021**, às **10:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.